



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000762716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021122-84.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Danilo Panizza
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2021122-84.2013.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Juiz prolator: *Emilio Migliano Neto*

Voto nº 21.620

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Liminar deferida – Irresignação – Descabimento – Presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Decisão que recebeu a peça inaugural, determinando o processamento da ação. Existência de matéria fática não demonstrada de plano, que somente podem ser dirimidas no momento apropriado pelo Juízo "a quo".

Presença de indícios aptos ao seu recebimento.

Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Municipalidade de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra r. decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, na ação civil pública, promovida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, concedeu a liminar determinando às Fazendas Públicas a solução de pendências existentes para que a Sabesp inicie as obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário aos moradores da Comunidade Itajuíbe, zona leste da Capital; pugna ao



final pela rejeição da ação proposta, argumentando razões para a reforma do decisório, pedindo a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido, mas houve ampliação dos prazos consignados pelo Juízo de Primeira Instância (fls. 211/212).

É o relatório.

Contraminuta (fls. 219/246).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando no sentido de manter integralmente a decisão agravada (fls. 252/254).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra r. decisão, por cópia às fls. 25/40, que deferiu a liminar, para que as requeridas – Fazendas Municipal e Estadual –, solucionem as pendências em relação às obras de esgotamento sanitário, a fim de que a requerida SABESP inicie as obras para abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo prazo para cada uma delas, não sendo estabelecida pena pecuniária em caso de descumprimento, por entender o r. Juízo a existência de outras medidas mais efetivas para que a determinação judicial seja cumprida.

Com efeito, em que pesem as alegações trazidas pela agravante, desaconselhável ao Tribunal *ad quem* a suspensão dos efeitos da liminar, visto que a mesma fora deferida pelo MM. Juiz *a quo* que vislumbrou presentes os requisitos autorizadores da medida (art. 273 do CPC), sendo incabível, neste momento processual, o exame da matéria com tal profundidade.

Aliás, mesmo que se adentrasse ao aspecto mais próprio da questão da liminar, relevante à lição de José Roberto dos Santos



Bedaque, ao doutrinar: *“afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal à prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. (...) Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor”* (v. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada – Tutelas Sumárias e de Urgência – tentativa de sistematização, Ed. Malheiros, ed. 1.998, p. 316).

Neste interim, em decorrência do analisado, forçoso reconhecer da viabilidade de ser acolhido o pedido de liminar, embora o mérito da ação principal possa propiciar acolhimento, mas dependente de suficiente demonstração, o que agora não se constata, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC e da bem fundamentada decisão do juízo *a quo*.

Por conseguinte, denota-se que a concessão em dobro do prazo inicialmente estabelecido pelo juízo de primeira instância é medida que em muito beneficia, não só a agravante, como as demais requeridas.

Mister se faz ressaltar que o Poder Público tem o dever de zelar pela qualidade de vida dos cidadãos, em especial por meio da prestação de serviços públicos, neste caso, de caráter essencial para dignidade do ser humano, qual seja, saneamento básico.

Data vênia, não poderia ser olvidado o natural interesse público que o caso merece.

Por conseguinte, a r. decisão do Magistrado não se mostra teratológica ou revestida de qualquer irregularidade ou



ilegalidade, a justificar sua reforma nesta fase de cognição sumária.

Nesta conformidade, de rigor a manutenção do r. decisório combatido, vez que suficientemente motivado, observado o aspecto de que a matéria aqui analisada ficou circunscrita ao restrito âmbito da liminar.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso, ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação.

DANILO PANIZZA

Relator